

PRÁTICA FORENSE

ARTIGOS. — ARTICULADO

I

A palavra—*artigo*—, segundo uns, é derivada do latim—*articulus*, diminutivo de—*artus*, que significa—membro; segundo outros, é derivada do grego *artron*, que se traduz em latim pela palavra—*articulus*, exprimindo a ligação de partes distintas, sendo que, por isso, as partes do corpo, na junção de umas ás outras, recebem o nome de—*articulações*. Os gregos, assim como os povos que modernamente fallam as linguas romanicas (*), deram, na grammatica, o nome

(*) Assim dizemos, porque no latim classico não havia o *artigo* tal como grammaticalmente o entendemos hoje e o entendiam os gregos. Mesmo no *Corpus Juris Romanorum* vemos, por exemplo: a particula *tum*, empregada como artigo na L. 4 do Dig., *de cond. et dem.*; o verbo—*est*—denominado *articulus* na L. 34 § 1.º do Dig., *de aur. arg. legat.*; a palavra *quisquis*, na L. 29 do Dig., *de hered. instit.*

VICAT, no seu *Vocabularium*, assigna isso e acrescenta: *Quin etiam pro clausula et oratione sumitur, ut in l. 27 § 2 D. ad Senat. Consult. Trebel.*: «*Detracto hoc articulo, Quisquis mihi hæres erit*», et pro casu et specie facti l. 12 D. de legib., l. 9 D. de statu hom., aut specie unius generis. Ut in duos articulos divisio deducitur, l. 1 pr. D. de rerum divisione. Articulus denique pro interloquutione accipitur in l. 5 C. quorum adpel. non rec.

de *artigo* a uma especie de palavra destinada a determinar o genero, o numero e, ás vezes, o caso do nome appellativo. Em rhetorica, como se pode ver em CÍCERO, *lib ad Heren.*, IV, denominam-se *artigos* as pequenas divisões que cortam a phrase e que a suspendem a cada palavra. Em theologia, dividem-se as cousas de fé em *artigos*, diz S. THOMAZ, SUMMA THEOL. IV, 2, 2, *quest.*, 1, ad 1, porque ellas são divididas em partes relacionadas entre si; e, neste mesmo sentido, é empregada esta palavra nas *leis*, *tratados*, *contractos* e em tudo o que se compõe de partes que têm relação com o que precede e com o que segue.

Não podemos buscar no Direito Romano as regras sobre o modo e a forma de confeccionar os *artigos* e os *articulados*; pois, o estylo forense das nações modernas tem sua origem nas Decretaes. Os canonistas, portanto, hão de dar-nos essas regras, principalmente aquelles que, se occupando dos processos e praxes das curias ecclesiasticas, mostraram a influencia das citadas Decretaes e as modificações por que passaram em sua introducção nas curias seculares.

O processo principiou a ser reduzido a escripto sob a influencia do cap. *Quoniam contra*, das Decretaes, L. II, tit. XIX, de *probat.*, isto é, por um canon do Papa Innocencio III, de 1216, sendo que até o seculo 17.^o ainda era funcção dos escrivães, não só actos do expediente dos feitos (*acta judicii*), como tambem os actos das partes (*acta causæ*), isto é, a reproducção das petições, contestações, replicas, treplicas, perguntas, respostas e razões. Antes disso estavam em uso as acções interrogatorias e posteriormente foi introduzido o systema das *posições* e *artigos*. As *posições* eram principalmente formadas para o ef-

feito de serem pessoalmente respondidas pela parte adversa, isto é, para que o proponente, pela confissão da parte adversa, fosse relevado do onus da prova, c. 1 X *de confes.*) Os *artigos* eram formados para o effeito de serem provados por testemunhas ou instrumentos. Pouco a pouco foi desaparecendo essa differença entre *posições* e *artigos*, e os articulantes confundiram tudo na clausula *Ponit et probare entendit*, ficando entendido que teriam o logar de *posições* os artigos affirmados pelo adversario, e o logar de *artigos* aquelles que fossem negados e sobre os quaes pudessem ser inqueridas testemunhas. Mais tarde desapareceu mesmo da technica forense a expressão—*posições*, que foi substituida pela locução—«artigos posicionaes» *articuli positionales*, de sorte que, sob o ponto de vista da causa final, isto é, da prova, os artigos se distinguiam em duas especies: *artigos posicionaes*, para que as partes sejam obrigadas a depor a elles; *artigos inquisitoriaes* ou *probatorios*, para que sobre elles sejam inquiridas testemunhas e a elles se refiram instrumentos.

Com os estudos do Direito Canonico e com o renascimento do Direito Romano, já desde o seculo XIV principiaram os advogados a se incumbir de formular os *acta causæ*, ficando aos escrivães os *acta judicii*. Aquelles formavam os seus libellos e mais *articulados*, esforçando se sempre por determinar bem o objecto do litigio, de modo a não deixar margem ao arbitrio dos juizes e a facilitar a prova. E a arte de *formular artigos* tomou um tal desenvolvimento que os *artigos cumulativos*, os *artigos dependentes*, os *artigos de nova razão*, etc., serviam de pretexto para as delongas dos processos com o expediente das addições (Ord. Affons., L. III tit. 10; Ord. Manoel., L. III, tit. 15; L. de 5 de Julho de 1526, extravag.,

em Dolião, III, tit. L. 1), até que, por uma Lei de D. Sebastião, de 28 de Janeiro de 1578, foram prohibidos na primeira instancia os *artigos cumulativos*, os *artigos dependentes*, os *artigos de nova razão*, prohibição que foi mantida pela Ord. Philip., L. III, tit. 20 § 27.

Os *articulados* trazem vantagens faceis de apreciar, não só para a determinação do objecto do litigio, quer quanto ao *facto*, quer quanto ao *direito*, como para a facilidade do expediente da prova; mas, o abuso dos advogados demonstrou que essas vantagens poderiam ser fraudadas, não só pelos interessados em tornar as causas mais intrincadas e difficeis do que realmente são, como por aquelles que, por ineptia e ignorancia, articulam *mais do que convem ou menos do que é necessario*, sem logica e sem criterio juridico algum: tão certo é o conhecido dictado— *arrazõe quem quizer, articule quem souber*. Deu isto em resultado a suppressão dos libellos articulados em alguns paizes e a disposição apenas facultativa delles em outras, como, por exemplo, no nosso Brasil, em virtude do disposto no Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 719, salvo no fôro criminal do plenario da culpa, onde o libello deve sempre, em virtude do disposto no art. 340 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, ser articulado.

Os *artigos* e *articulados*, pois, classificam-se sob os seguintes pontos de vista:

- 1.º Quanto ao objecto;
- 2.º Quanto ao fim;
- 3.º Quanto ao processo.

II

Quanto ao objecto, os *artigos* podem ser de *facto* ou de *direito*.

1. Os *artigos de facto* podem ser *narrativos* ou *descriptivos*. *Artigos narrativos* são aquelles que contêm a exposição de acontecimento, a determinação do tempo, lugar, e de outras circumstancias em que ou com que se realisou o acontecimento. *Artigos descriptivos* são aquelles que mencionam caracteristicos quem distinguem a pessoa ou cousa.

Quanto aos *artigos narrativos*, devemos observar que o acontecimento, o tempo, o lugar e outras circumstancias, pode tudo ser exposto em um só *artigo*, quando as circumstancias são absolutamente connexas e inseparaveis do facto; deve, porém, a narração ser feita em muitos *artigos*, isto é, um para o acontecimento e outros para as circumstancias, sempre que houver necessidade de dar prova especial sobre esta ou aquella circumstancia e sempre que a circumstancia, por minima que seja, importe á applicação do direito, segundo a regra — *minima circumstantia facti inducit magnam diversitatem juris*. Em todo o caso, a narração deve ser concisa, isto é, nem breve nem prolixa, mas sufficiente para clareza do facto exposto.

Quanto aos *artigos descriptivos*, notaremos que, na forma do disposto na Ord. L. III tit. 53, tratando-se de pessoa, importa dizer não só o seu nome, como a qualidade e o cargo; tratando-se de cousa movel ou semovente, é necessario declarar os signaes certos ou qualidade della; tratando-se de bens de raiz, se devem declarar os caracteristicos e confrontações, assim como os demais requisitos dos regulamentos do registro das transcripções e inscripções. Pode a descripção da pessoa ou cousa ser feita em um só *artigo*; mas, si houver necessidade de prova especial sobre este ou aquella caracteristico da pessoa ou cousa, deve tal caracteristico ser mencionado em *artigo* diverso. Em geral, as acções reaes, as pessoas

in rem scriptæ e as acções mixtas são as que dependem de cautelas relativas aos *artigos descriptivos*: as primeiras, porque nascem do *jus in re* e são propostos contra o possuidor da *cousa* sobre que recae o direito real; as segundas, porque, comquanto nascidas de uma obrigação de dar ou fazer, tem por fim *cousa possuida* ou *detida* pelo réo ou por outros que delle a obtiveram; os terceiros, porque, comquanto nascidas de obrigação de partilhar, dividir ou demarcar, referem-se sempre á *cousa* que teve de ser partilhada, dividida ou demarcada. Os Praxistas são abundantes em cautelas sobre o modo de formular *estes artigos descriptivos*, quasi sempre destinados á prova ocular ou ao exame de peritos.

2. Os *artigos de direito* são aquelles que expõem a lei, demonstram a justiça ou pedem a applicação do direito ao facto. D'ahi a classificação dos artigos de direito em *artigos expositivos*, *artigos demonstrativos* e *artigos petitorios*.

Artigos expositivos são aquelles que limitam-se a expor a lei que rege a relação de direito litigiosa. *Artigos demonstrativos* são aquelles que expõem os principios juridicos, as respectivas consequencias e demonstram a applicação delles ao facto e a suas circumstancias. *Artigo petitorio* é aquelle em que é pedido o recebimento do articulado para ser o réo condemnado a fazer, dar ou prestar ou a deixar de fazer alguma coisa,—ou para ser o réo absolvido disse,—ou para ser um ou outro ou serem ambos excluidos da acção. O *artigo petitorio*, em regra, deve ser unico, posto que podendo ser accumulativo ou alternativo, conforme a natureza da acção, solicitando se sempre nelle a condemnação da parte adversa nas custas, na forma da lei e dos regimentos.

III

Os *artigos* são feitos para a *prova*, isto é, o fim, a causa final dos *artigos* é a *prova*; d'ahi vem que, em todos os *articulados*, a praxe estabeleceu para o inicio de cada *artigo* a inicial *P.*, que significa — *Provará.*

Mas, assim como ha diversas especies de *provas*, assim tambem varia o modo de fazer os *artigos*, conforme são destinados ou a conseguir a confissão da parte adversa, ou a obter as respostas de testemunhas de peritos. D'ahi a distincção entre—*artigos posisio-naes* e *artigos inquisitoriaes*, os primeiros destinados ao depoimento da parte adversa e os outros destinados aos depoimentos das testemunhas, ás producções de instrumentos, aos pareceres dos peritos e ás presumpções.

1. A Ord. L. III tit. 53 determina como devem ser feitos os *artigos* para que as partes sejam obrigadas a depor a elles; e o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 208, resumindo a doutrina, determinou: 1.º Que os *artigos* sejam *claros, precisos, e não contradictorios, não criminosos, não diffamatorios, e nem meramente negativos*; 2.º Que os *artigos* versem sobre *materia de facto*, e sobre *cousa certa, e pertencente ou connexa com a causa*. Os tratadistas, desenvolvendo a doutrina relativa a estes preceitos, dizem que, para o effeito do *depoimento da parte*, os *artigos* não devem ser *multiplizes, impossiveis, negativos, capciosos, de facto alheio, impertinentes, obscuros e de direito*.

Multiplizes são aquelles que contem muitas e diversas affirmações, assim como este: *P. que Ticio deve a Sempronio cem mil réis e dous carros de milho*. Este *artigo* comprehende duas affirmações, das quaes uma pode ser verdadeira e outra falsa. Os Praxistas

discutem si a um *artigo* assim concebido pode ser a parte obrigada a depor; tem prevalecido a opinião de que a parte é obrigada a depor, separando as afirmações, visto que ambas são *precisas* na *quantidade* e na *qualidade*. Em todo o caso, é melhor evitar duvidas e o perigo de julgar a parte sem perigo de perjúrio a negação total de um *artigo* assim complexo.

Impossiveis, como este: *P. que Ticio esteve no dia 1.º de Janeiro de 1896 em Roma e no Rio de Janeiro*, pois um tal facto é incompatível com as leis da natureza ou com os actuaes recursos da humanidade.

Negativos, como este: *P. que Ticio nada deve a Sempronio*, pois quem nega *não expõe, impõe, e quem impõe repelle o exame da imposição*, ou antes, *quia qui negat non posuit sed removet*. Devemos notar que, em Direito Canonico, a negativa não pode ser provada por testemunhas, mas póde-o por confissão da parte (c. I, X, *de confessis*); o Direito Civil, porém, não se subordinou a esta doutrina, salvo nos casos em que a negativa é coarctada a certo tempo e lugar.

Capciosos, como este: *P. que Ticio, si não deve a elle Sempronio, então terá de restituir a Caio os referidos dous carros de milho*; o réo, si fosse obrigado a responder a um tal *artigo*, teria de prejudicar defesa em obrigação differente e ficaria sem liberdade para depor, pois, negando ou confessando o facto, sempre crearia para si um obstaculo; além disso, o réo teria indicação do caminho para o perjúrio.

De facto alheio, como este: *P. que o cunhado do réo Ticio, de nome Caio, deve ao autor Sempronio dous carros de milho*; pois, ninguem é obrigado a saber dos actos e negocios dos outros, e a parte, em tal caso, se transformaria em testemunha.

Impertinentes, como este: *P. que Ticio deve a Sempronio cem mil réis, porque o Papa está em Roma;* pois, *impertinentes* são os artigos que nem directa nem indirectamente podem adminicular a causa.

Obscuros são os artigos que envolvem a affirmacão em taes trevas que nenhum esforço do espirito possa esclarecer: *obscure dictum habetur pro non dicto.*

De direito, como este: *P. que o menor de quatorze annos não pôde fazer testamento;* pois o direito é sempre certo e a sua existencia não depende da affirmacão ou confissão da parte. Entretanto, tratando-se de direito municipal, pensam alguns que é a parte obrigada a responder. No estado actual da organisação municipal do Brasil, o direito municipal, em geral, é certo; essa excepção, a nosso vêr, refere-se somente ao direito fundado em costumes e usos locaes e não ao direito municipal escripto.

Os tratadistas antigos consideravam *capciosos* os artigos criminosos e *diffamatorios*, visto que tendiam a, mediante uma accusação, extorquir a confissão de facto diverso. Os modernos especificaram estas duas especies, e expressamente determinaram que ninguem é obrigado a responder a taes artigos criminosos e *diffamatorios*, visto que é contra a natureza forçar alguem a fornecer armas contra si proprio ou a confessar os seus vicios e crimes.

2. As regras acima expostas referem-se somente aos artigos feitos para a parte ser obrigada a depor a elles; mas, quanto aos artigos destinados á prova testemunhal, á prova instrumental, ás provas oculares e ás provas presumptivas, esses não são sujeitos sinão aos requisitos da clareza, da precisão, da pertinencia, e de versarem sobre materia de facto. Quanto aos artigos *diffamatorios* e criminosos, pôde a parte interessada evitar que sobre elles sejam inquiridas testemunhas,

provando que não são feitos *a bem da causa* e sim por *emulação*, e requerendo ao juiz que os mande riscar, nos termos do art. 323 do Cod. Penal.

IV

Quantô ao processo, os artigos se classificam em relação aos actos do processo criminal e em relação aos actos do processo civil.

Em relação ao processo criminal, os unicos *actos articulados* são o *libello-crime accusatorio* e a *contrariedade*.

Em relação ao processo civil, os *actos que podem ser articulados* são a *petição inicial* e o *libello*, a *contestação*, a *replica*, a *treplica*, as *reconvenções*, as *opposições*, as *excepções*, os *embargos*, as *habilitações*, as *liquidações*, as *preferencias* e outros incidentes.

Cada um desses *articulados* tem *cautelas* especiaes.

1. Pelo que respeita aos *libellos-crimes accusatorios*, o art. 340 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 determina que—somentes serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem *por artigos* um factô com mais ou menos circumstancias e concluirẽ pedindo a imposição de uma pena estabelecida por lei, que será apontada, no maximo, medio ou minimo, quando ella estabelecer essas gradações. O art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 determina que—quando os pontos de accusação forem diversos, o juiz de direito propôrã acerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis, de sorte que do espirito desta disposição resulta que regularmente cada artigo não pôde conter a exposição de mais de um factô criminoso. O art.

367 do cit. Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 determina que—quando o juiz de direito, *com referencia ao libello*, tiver de propor a questão e entender que alguma circumstancia exposta no dito libello não é *absolutamente connexa e inseparavel do facto*, de maneira que não possa existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, uma para o facto e outra para a tal circumstancia; e, em relação ás circumstancias aggravantes, diz o art. 368 do cit. Regul., o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes. D’ahi resultá que o *articulado no libello-crime* deve conter: a) *artigo sobre o facto e circumstancias absolutamente connexas ou inseparaveis*; b) *artigo sobre as circumstancias não connexas ou não inseparaveis*, c) *artigos sobre as circumstancias aggravantes*; d) *artigo petitorio da pena e indicativo da lei que a estabelece*. Pelo que respeita á *contrariedade*, bem se depreheende dos arts. 342, 369, 370 e 372 do cit. Regul., que ou o *facto* é negado, e então, sendo a *contrariedade* por negação, é, em regra, dispensavel o *articulado*; ou o *facto* é affirmado porém *escusado* ou *justificado*, e em tal caso deve a *contrariedade* conter: a) *artigo sobre o facto*; b) *artigo sobre a excusa* ou *artigos sobre cada uma das condições elementares da legitima defeza*; c) *artigo petitorio da absolvição e indicativo da lei que estabelece a excusa ou a justificativa*. Ha a observar uma grande differença entre os *articulados* criminaes e os *civeis*; e é que aquelles só podem referir-se a *factos que a lei expressamente qualifica crimes*, ao passo que estes podem referir-se a todas as violações de direito não qualificadas como *crimes* e que, por sua multiplicidade e variedade, não podem ser classificadas em rigor. Em materia criminal, a qualificação dos factos é restrictissima, não admite extensão alguma nem por analogia, nem por paridade (art. 1.º do Cod. Penal);

ao passo que, em materia civil, si é possível agrupar systematicamente as instituições de direito, é impossível classificar as variadissimas formas que revestem *hic et nunc* os factos juridicos. Por ultimo, observaremos que, para a *determinação de attenuantes*, é inutil a *contrariedade*, porque o juiz, na forma do art. 64 de Lei de 3 de Dezembro de 1841 e do art. 372 do cit. Regul., proporá sempre ao jury o quesito relativo ás circumstancias attenuantes.

2. No civil, na forma do art. 719 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, hoje applicavel a todas as competencias civeis,—«as petições iniciaes ou da proposição da acção, contestações, réplicas, tréplicas, embargos, reconvenções, opposições, poderão ser *articulados*, quando versarem sobre diversas questões de direito ou factos, sobre que devam ser inqueridas testemunhas». Além disso, devem ser *articulados* as excepções, as habilitações, as liquidações, as preferencias, os attentados, e as subornações, falsidades, nullidades, restituções, embargos á sentença, carta ou Alvará, embargos de impedimento, tudo nos termos das expressas disposições das leis do processo (Ord. L. III tit. 20 e tit. 53; Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 405 a 407, 504 a 506, 614 a 616; LOBÃO, Acc. Summarias, cap. VI, incidentes que occorrem nas ordinarias e summarias e que se tratam summariamente.)

Não cabe-nos determinar principios e preceitos que regulam estes *acta causæ*, principios e preceitos que pertencem á theoria do processo e que se encontram brilhantemente compendiados em STRYKIO, disp. XIV, *de jure libell.* e outros. Mas, cada acção e cada incidente exige cautelas especiaes, quer para o articulante que propõe quer para o articulante que oppõe. Excellente indicador é a Doutrina das acções, do

velho CORRÊA TELLES, principalmente a edição annotada pelo nosso SOUZA PINTO: alli vêm classificadas as acções, indicando-se, a proposito de cada uma dellas: 1.º a quem compete exercel-as; 2.º o que deve allegar e pedir o autor; 3.º o que deve oppor o réo. Além desse praxista, cujo methodo é tirado da obra de BOEHMERO, temos muitas *cautelae* indicadas no conhecido quadro de MENDES A CASTRO, em PEGAS, *For.*, em GOMES, em VANGUERVE e em todos os decisio-nistas.

O estudo dos *artigos e articulados* é tanto mais importante quanto é certo que, nos termos da Ord. L. I tit. VI § 22, os juizes «não devem ensinar ás partes, nem a seus procuradores, como hão de formar seus artigos». E, aliás, as leis são expressas em determinar que só Advogados formados ou licenciados poderão assignar *artigos e articulados*: tão grave é a responsabilidade e tão certo é o dictado—*arrazõe quem quizer*, mas ARTICULE QUEM SOUBER.

Continuaremos.

Dr. João Mendes de Almeida Junior.